



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.721151/2013-36
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1201-001.237 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2015
Matéria CSLL - ÁGIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida BB BANCO DE INVESTIMENTO S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009, 2010

ÁGIO. PARTICIPAÇÃO MANTIDA NA INVESTIDORA.

Excetuada a hipótese de absorção do patrimônio da investida pela investidora, ou vice-versa (arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97), não há na legislação que regula a contribuição social sobre o lucro norma que determine a adição ao lucro líquido, para fins de determinação de sua base de cálculo, das despesas com amortização do ágio pago na aquisição de investimento avaliado com base na equivalência patrimonial.

Nos exatos termos do art. 108, I, do CTN, a norma que prescreve a adição da referida despesa com amortização de ágio para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ (art. 25 do Decreto-lei nº 1.598/77) não pode ser empregada, por analogia, para exigir-se a mesma adição na determinação da base de cálculo CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, Ester Marques Lins de Sousa e Ronaldo Apelbaum (Vice-presidente). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Trata-se de remessa oficial levada a efeito pela 9ª Turma da DRJ I no Rio de Janeiro - RJ, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista o acórdão nº 12-65.748, de sua lavra, que julgou procedente a impugnação proposta pelo sujeito passivo em epígrafe.

Como descrito no termo de verificação fiscal (TVF), a autoridade tributária acusa a contribuinte de não haver adicionado ao lucro líquido, para fins de determinação da base de cálculo da CSLL dos anos-calendário de 2009 e 2010, as despesas com amortização de ágio originado de aquisições de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, nos valores de R\$ 70.836.289,64 e R\$ 37.860.286,98, respectivamente, sendo que na apuração do Lucro Real de cada um desses períodos promoveu a adição.

Explica que, intimada a justificar o porquê de não haver adicionado à base de cálculo da contribuição social as referidas despesas com amortização do ágio, a fiscalizada respondeu que isto se deu em razão de inexistência de previsão legal, visto que o Decreto-Lei nº 1.598/1977, em seu artigo 25, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.730/1979, apenas impõe a adição das referidas despesas de amortização de ágio na apuração lucro real, base de cálculo do IRPJ.

Afirma a autoridade fiscal, em síntese, que a regra fundamental, princípio básico emanado da Lei nº 8.981/1995, art. 57, reproduzido nas IN SRF nº 93/1997, art. 49, IN SRF nº 390/2004, art. 3º, é que as normas de apuração e de pagamento do IRPJ aplicam-se à CSLL, salvo disposição legal expressa em contrário. Diz que a amortização do ágio atende a princípios e normas de natureza contábil, mas não pode produzir efeitos fiscais, enquanto mantido o investimento, uma vez que a regra é aquela prevista no art. 391 do RIR/1999. Explica que a regra geral é que as normas de apuração do IRPJ aplicam-se à CSLL.

No caso específico da amortização de ágio pago na aquisição de investimentos, isto se confirma, diz o autor da ação fiscal, pela análise da IN SRF nº 390/2004, que consolida as normas de apuração da CSLL, reproduzindo disposições pertinentes contidas na Lei nº 9.532/1997. Alerta que estas disposições somente fazem sentido se considerarmos que a amortização do ágio não foi deduzida na apuração da CSLL, nos períodos de competência, e que a dedução finalmente ocorre quando da incorporação, fusão ou cisão da empresa investida. Para efeito de entendimento, transcreveu trechos relevantes da IN SRF nº 390/2004 (art. 1º; art. 38, inciso I; art. 44 e art. 75) e da Lei nº 9.532/1997 (art. 7º), que mostram que, no que diz respeito à amortização do ágio, a referida IN 390/2004 apenas regulamenta as disposições contidas na Lei nº 9.532/1997.

Em razão dos fatos acima exposto foi lavrado auto de infração para exigência: (i) da CSLL relativa aos anos de 2009 e 2010, acrescida de multa de ofício e juros de mora, e; (ii) de multa isolada pela falta de pagamento de estimativas mensais da CSLL, devido à falta de adição das despesas com amortização de ágio no cálculo daquelas estimativas.

Inconformada com a autuação a interessada propôs impugnação ao lançamento onde alega, em síntese, que ao contrário do que ocorre na determinação do lucro real, não há norma legal que prescreva a adição das despesas com amortização de ágio na aquisição de investimentos avaliados pelo MEP à base de cálculo da contribuição social.

Argumenta que o art. 57 da Lei nº 8.981/1995, que estende à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, preserva as bases de cálculo e as alíquotas de cada tributo.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou procedente a impugnação. Ademais, por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em montante superior ao limite de sua alçada, submeteu seu julgado à apreciação por parte deste Colegiado.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) DA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO

Relativamente aos fatos geradores do IRPJ e da CSLL ocorridos nos anos de 2009 e 2010 a legislação tributária regula a (in)dedutibilidade do ágio em duas situações distintas, a saber:

a) quando o investimento adquirido com ágio, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, for mantido no ativo da investidora, nos termos do art. 25 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730/79, e;

b) quando o investimento adquirido com ágio, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, for baixado do ativo da investidora, em razão de absorção do patrimônio da investida pela investidora, ou vice-versa, conforme disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97.

O caso tratado nos presentes autos não se enquadra na hipótese descrita no item "b", haja vista que, conforme descrito no TVF, não houve absorção do patrimônio das investidas pela investidora, ou vice-versa.

De fato, a contribuinte manteve em seu ativo as participações, adquiridas com ágio, no capital das investidas CIA de Seguros Aliança do Brasil, Brasilprev, CIA Brasileira de Meios de Pagamento (CBMP) e CIA Brasileira de Soluções e Serviços (CBSS).

Sendo essa a hipótese, aplica-se o disposto no art. 25 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730/79, *in verbis*:

Art. 25 - As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

(...)

Ora, conforme afirmado pela DRJ de origem, a adição prescrita pela norma acima diz respeito, apenas, à base de cálculo do IRPJ. De ver que essa obrigação foi observada pela contribuinte, como reconhecido pela própria autoridade lançadora.

Por outro lado, como bem ressaltado pelo órgão de primeiro grau, o art. 57 da Lei nº 8.981/95, abaixo transcrito, não iguala as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995) (g.n.)

Ora, se a norma acima expressamente prevê que a equiparação do IRPJ e da CSLL, no que toca às normas de apuração e pagamento, se dará sem prejuízo das normas que estabelecem suas bases de cálculo, não possível entender, como pretendeu a autoridade fiscal, equiparar as bases de cálculo daqueles tributos.

E, se na situação descrita no item "a" retro, não há lei prescrevendo a adição das despesas de amortização de ágio na determinação da base de cálculo da contribuição social, não pode o Fisco pretender exigí-la.

3) CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto